

## REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO (REF)

**Colaboração: Domingos de Torre**

**06.01.2010.**

O Secretário da Receita Federal do Brasil emitiu a IN-RFB 979, de 16.12.09, publicada no DOU-1 de 17.12.09, a qual “Dispõe sobre o Regime Especial de Fiscalização (REF) de que trata o art. nº 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996”.

A Lei nº 9.430, de 27.12.96, base dessa Instrução Normativa, é a que “Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências”, cujo artigo nº 33, integrante da Seção II, que trata dos Regimes Especiais de Fiscalização, compõe o Capítulo IV, que se refere aos Procedimentos de Fiscalização. Eis o que estabelece o artigo nº 33 da Lei nº 9.430, de 27.12.96:

“.....  
.....

....

**Art. 33.** A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

III - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

IV - realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes apropriado;

V - prática reiterada de infração da legislação tributária;

VI - comercialização de mercadorias com evidências de contrabando ou descaminho;

VII - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária.

§ 1º O regime especial de fiscalização será aplicado em virtude de ato do Secretário da Receita Federal.

§ 2º O regime especial pode consistir, inclusive, em:

I - manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo;

II - redução, à metade, dos períodos de apuração e dos prazos de recolhimento dos tributos;

III - utilização compulsória de controle eletrônico das operações realizadas e recolhimento diário dos respectivos tributos;

IV - exigência de comprovação sistemática do cumprimento das obrigações tributárias;

V - controle especial da impressão e emissão de documentos comerciais e fiscais e da movimentação financeira.

§ 3º As medidas previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, por tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 4º A imposição do regime especial não elide a aplicação de penalidades previstas na legislação tributária.

§ 5º Às infrações cometidas pelo contribuinte durante o período em que estiver submetido a regime especial de fiscalização será aplicada a multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 desta Lei, duplicando-se o seu percentual. (Redação dada Lei nº 11.488, de 2007)

.....  
.....  
.”.

Com efeito, o disposto nos incisos I a VII da Instrução Normativa em referência, é repetição do que se encontra naquele artigo nº 33 da Lei nº 9.430, de 1.996. O mesmo pode ser dito em relação às consequências da adoção do REF, que se encontram descritas no artigo 4º da IN sob comentário, e que são repetição do § 2º, do artigo nº 33, da Lei mencionada.

Importa ressaltar a parte da aludida IN-RFB nº 979, de 2.009, que trata mais do despacho operacional desse Regime, iniciando-se por dizer que nas hipóteses dos incisos IV a VII, antes referidos, a aplicação do REF independe da instauração prévia de procedimento de fiscalização, o que equivale a dizer que nas hipóteses dos demais incisos impõe-se a instauração prévia de procedimento de fiscalização. Eis as consequências da aplicação do REF:

“.....  
.....  
....

**Art. 2º** O REF poderá ser aplicado nas seguintes situações:

I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - (CTN);

II - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

III - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária;

IV - realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

V - prática reiterada de infração à legislação tributária;

VI - comercialização de mercadorias com evidências de contrabando ou descaminho;

VII - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos IV a VII do caput, a aplicação do regime de que trata o art. 1º independe da instauração prévia de procedimento de fiscalização.

§ 2º A imposição do REF não elide a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, nem dispensa o sujeito passivo do cumprimento das demais obrigações, inclusive acessórias, não abrangidas pelo regime.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do caput considera-se prática reiterada a ocorrência, em 2 (dois) ou mais anos-calendário, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações a dispositivos da legislação tributária, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento.

.....  
.....  
.”.

Seguem destacados alguns pontos relativos ao REF agora regulamentado pela Instrução Normativa ora noticiada:

(1) - incumbe ao ARRFB responsável pela execução do procedimento fiscal solicitar a aplicação do REF, devendo, para tanto, elaborar relatório circunstanciado do qual conterão, no

mínimo, os seguintes elementos:

- a) a identificação do sujeito passivo submetido a procedimento de fiscalização;
- b) o enquadramento em uma ou mais hipóteses previstas nos incisos I a VII, antes transcritos e que tem como base o artigo nº 33 da Lei nº 9.430, de 1.995;
- c) a descrição dos fatos que justificam a aplicação do REF;
- d) cópia dos termos de constatação lavrados e das intimações efetuadas e, se for o caso, dos correspondentes atendimentos;
- e) relação dos tributos que devam ser objetos do regime;
- f) proposta de medidas previstas no artigo 2º da Instrução Normativa, a serem adotadas e período de vigência do regime;
- g) nome e matrícula do AFRFB responsável pela execução do procedimento fiscal.

(2) - o REF será aplicado mediante despacho fundamentado, no qual constarão a motivação, as medidas adotadas, os tributos em relação aos quais se aplicam e o prazo de sua duração;

(3) - o prazo de duração do Regime poderá ser ampliado;

(4) - o REF terá início com a ciência do despacho referido no item 2;

(5) - às infrações cometidas pelo sujeito passivo durante o período em que estiver submetido ao REF, será aplicada a multa de que trata o inciso I, do *caput*, do artigo nº 44, da Lei nº 9.430, de 1.996, duplicando-se o seu percentual, sem prejuízo da adoção de outras medidas previstas na legislação tributária, administrativa ou penal.

O Sr. Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil é a autoridade competente para determinar a aplicação do REF em relação aos sujeitos passivos com domicílio na sua região fiscal e o Sr. Coordenador-Geral de Fiscalização e o Sr. Coordenador-Geral de Administração Aduaneira.

É de se admitir, portanto, que as hipóteses sujeitas ao REF estão mais ligadas à área **tributária, de caráter geral e não especificamente à legislação aduaneira** e alcançam as situações expressamente descritas no artigo 2º da Instrução Normativa nº 979, de 2.009, não afetando os chamados **Procedimentos Especiais de Controle Aduaneiro** previstos nos artigos nºs 65 a 68 da IN-SRF nº 206, de 25.09.02 e o **Procedimento Especial** de verificação de recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas, de que cuida a IN-SRF nº 228, de 21.10.02.

É evidente, contudo, que algumas figuras referidas no artigo 2º da Instrução Normativa nº 979, de 2.009, podem ocorrer em situações ligadas à área aduaneira, porém por extensão, visto a IN não aludir à “legislação aduaneira”. É quando fala, por exemplo, em prática reiterada de infração à legislação tributária, que de certo modo está atrelada à importação (e mesmo à exportação), por envolver pagamento de tributos, ou no caso de embaraço à fiscalização pela resistência de entrega de documentos, livros, etc, mas sempre como regra geral, caracterizando uma norma dirigida ao contribuinte de qualquer espécie (e não especificamente ao importador ou exportador), à prática reiterada de infração idêntica, etc.

E a IN define prática reiterada a ocorrência, em dois ou mais anos-calendário, consecutivos ou alternados, de idênticas infração a dispositivos da legislação tributária, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos cinco anos-calendário, formalizadas por

intermédio de auto de infração ou notificação fiscal.

Anq. REF